



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800022019001

INTERESSADO: UNIPASGO

ASSUNTO: Consulta

DESPACHO Nº 102/2018 SEI - GAB

Ementa: Administrativo. Servidor público. Incorporação da gratificação por exercício de auditoria em serviços de saúde. Lei estadual 18.351/2013. Promoção de reajuste a cargos específicos. Conduta vedada no período de 01/04/2018 a 01/01/2019 – art. 73, VIII, da Lei federal 9.504/97. Necessidade de observância dos limites com gasto de pessoal – LCR 101/2000, EC n./2017 e as regras de aposentadoria.

1. Neste feito, o titular do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, solicitou orientação quanto ao encaminhamento de projeto de lei à Assembleia Legislativa para incorporar a Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde aos ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditores em Serviços de Saúde, do IPASGO, regulada pela lei estadual 18.351, de 30 de dezembro de 2013. A dúvida por ele apontada se relaciona com a realização das eleições.

2. A instrução processual contém cópia do Ofício n. 030/2018 da Associação dos Servidores do IPASGO – UNIPASGO, utilizado para reivindicar a incorporação da reportada vantagem, sob o argumento de que, *“em tese, desde 2014 não recebem a data base anual, nesse sentido, a maioria dos servidores receberam reajuste de 18,5 em dezembro de 2014, 12,33 em dezembro de 2015, 12,33 em dezembro de 2016 e o mesmo para dezembro de 2017, porém o Ipasgo não foi contemplado”*, informações sobre o impacto financeiro e manifestação da GOIASPREV sobre o quantitativo de aposentados e pensionistas que seriam beneficiados a com incorporação.

3. Eis o singelo relato. À orientação.

4 A Lei n. 18.351/2013 instituiu, no âmbito do IPASGO, a vantagem denominada Gratificação por Exercício de Auditoria em Serviços de Saúde destinada aos ocupantes de cargos integrantes do Grupo Ocupacional Auditores em Serviços de Saúde, em efetivo exercício no IPASGO, com pagamento mensal dos seguintes valores: (i) Auditor Médico R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); (ii) Auditor Odontológico R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (iii) Auditor de Serviços Especiais R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

5. Segundo o disposto no art. 2º da aludida lei esta gratificação não se incorpora ao vencimento para efeito de aposentadoria e não será computada para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária prevista no art. 139 da Lei n. 10.460/88.

6. Extraí-se da instrução processual que a pretensão é incorporar a gratificação em foco sob o argumento de que os ocupantes de tais cargos estão com defasagem salarial. Logo, a incorporação promoverá um reajuste salarial, o qual se destinará exclusivamente aos ocupantes dos cargos apontados no item 4 acima.

Ou seja, o incremento vencimental sequer atingirá os demais integrantes do quadro de pessoal do IPASGO.

7. Registro que o quadro de pessoal do IPASGO nos termos do art. 2º, incisos I a VI, da Lei estadual 15.121, de 15 de fevereiro de 2005, é composto pelos seguintes cargos: Condutor de Veículos, Fiscal de Previdência, Assistente de Saúde e Previdência, Analista de Saúde e Previdência, Procurador Jurídico e Auditor em Serviços de Saúde.

8. Esta PGE emitiu a Nota Técnica – Eleitoral n. 2018, a qual em seus tópicos 68 a 70 orientou a situação aqui analisada. Eis a descrição dos tópicos: “- Art. 73, inciso VIII: *fazer, na circunstância do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*” 68. *O proibitivo aplica-se a partir de 10/04/2018 até 1/1/2019, e restringe-se aos entes da Administração da circunscrição do pleito, inserida, então, a esfera administrativa do Estado de Goiás.* 69. *Tolhe-se o incremento de remuneração de servidores públicos por lei que conceda revisão geral anual, quando signifique reajuste em monta superior à mera recomposição das perdas inflacionárias do ano de 2018. O óbice está no aumento real das remunerações, em importância além daquela representativa de conservação do poder de compra do dinheiro. Mas, legal é o ato de revisão se implicar adequação remuneratória que não sobeje o decréscimo da remuneração motivado pela inflação deste ano, que não ultrapasse as perdas do poder aquisitivo por efeitos inflacionários de 2018.* 70. **Requisito essencial para a legitimidade desse reajustamento remuneratório é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público.**” (g.n).

9. Sendo assim, há vedação quanto à incorporação da Gratificação por Exercício em Auditoria de Serviços de Saúde, por representar afronta à legislação eleitoral.

10. Não fosse isso o suficiente. Enfatizo que edições de leis nesse sentido devem observar as prescrições da Lei Complementar 101/2000 quanto aos limites com gasto de pessoal.

11. E mais, leis desse jaez são contrárias às medidas adotadas por este federativo com o escopo de reduzir os gastos com pessoal, como, por exemplo, a promulgação da Emenda Constitucional n. 54, de 0 de julho de 2017, a qual instituiu o denominado “ Novo Regime Fiscal”.

12. Ainda não é tudo. A determinação de incorporação da vantagem em prol de aposentados e pensionistas, como aventado neste caso, viola a regra constitucional da paridade¹, pois a extensão de vantagens financeiras conferidas aos servidores ativos só é permitida aos aposentados e pensionistas que tenham se inativado com fundamento em regras constitucionais transitórias² que conferem tal prerrogativa ou aos se aposentaram pela EC 20/98.

13. Significa, pois, que a extensão de vantagens a aposentados e pensionistas não pode ser conferida ao talante do governante, é indispensável o respeito às regras de aposentadoria, sob pena de afrontarem a Constituição Federal e afeta diretamente o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência.

14. Diante disso, oriento que a conduta aqui almejada encontra-se vedada nos termos explicitados no item 8 acima, fora isso, vai na contramão da necessidade de contenção das despesas de pessoal por ente federativo.

15. Dê-se ciência deste despacho ao CEJUR, para as medidas a seu cargo e em seguida recambiem-se os autos ao IPASGO. Cientifique-se, outrossim, a JUPOF. Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de, de 2018.

1 Prerrogativa que permite a extensão aos aposentados e pensionistas dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos.

2 Art. 6ª da EC41/2003 e art. 3º da EC 47/2005 somente esta última regra permite a paridade ao pensionista.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , aos 17 do mês de maio de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 18/05/2018, às 09:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2557588** e o código CRC **D2F7C1A3**.

ASSESSORIA DE GABINETE
NAO CADASTRADO - Bairro NAO CADASTRADO - CEP 74000-000 - GOIANIA - GO
- NAO CADASTRADO



Referência:
Processo nº 201800022019001



SEI 2557588